

onde vão prestar serviço, e regresso e bem assim o vencimento de categoria, exercício e mais abonos que ao lugar competirem, sem a mínima excepção, e também sem desconto do direito de encarte, desde que se achem encartados pelos vencimentos do lugar que efectivamente exercem.

§ 2.º Estes vencimentos e abonos serão pagos pela respectiva dotação orçamental, não havendo direito a qualquer ajuda de custo por estas comissões, cuja duração não deverá ser superior a sessenta dias, de cada vez.

Art. 3.º As cauções dos tesoureiros garantirão o Estado pelos alcances, da sua responsabilidade, que porventura se encontrarem nas tesourarias que lhes forem entregues em comissão.

Art. 4.º Será contado para os efeitos do § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 393, de 6 de Setembro de 1915, o tempo do serviço que os propostos desempenharem como interinos e considerado como de interino aquele em que estiverem à testa das tesourarias, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 2:917, de 30 de Dezembro de 1916.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 4:025, de 16 do mês findo, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, do 2 do corrente, a linhas 6, onde se lê: «destinada a reforçar a verba de 30.000\$», deve ler-se: «destinada a reforçar a verba de 31.000\$».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Abril de 1918.—O Director Geral, *António José Malheiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Decreto n.º 4:043

Sendo necessário fixar os vencimentos a que têm direitos os oficiais a quem tenha sido concedida graduação no posto imediato, sem que tal graduação resulte de se encontrarem em serviço no corpo expedicionário português, conforme preceitua o decreto n.º 2:990, de 19 de Fevereiro de 1917, e 3:730, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que sejam graduados no posto imediato, sem que tal graduação resulte de se encontrarem em serviço no corpo expedicionário português, conforme preceitua o decreto n.º 2:990, de 19 de Fevereiro de 1917, vencerão o soldo e gratificação correspondentes ao posto efectivo que tinham.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de

1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:044

Considerando que pelo decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917, foi autorizada a criação de escolas preparatórias de oficiais milicianos no corpo expedicionário português, e a promoção a aspirantes a oficial dos alunos que terminassem o curso;

Considerando que o decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916, que fixou as subvenções de campanha a abonar aos oficiais e praças que façam parte dos corpos expedicionários do exército português destinados a combate no teatro da guerra na Europa não incluiu os aspirantes a oficial:

Hei por bem decretar que na alínea *a*) do artigo 1.º do referido decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916, se inclua a subvenção de 217 francos para os aspirantes a oficial.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:045

Não sendo conveniente que alguns oficiais chamados ao serviço da marinha por motivo da guerra, e que se achavam ao serviço doutros Ministérios, continuem a receber vencimentos por esses Ministérios: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da marinha de guerra que, por motivo do actual estado de guerra, foram chamados a prestar serviço na armada, e que estavam ao serviço doutros Ministérios, passam a vencer pela verba do «Vencimentos de oficiais que regressem ao serviço da marinha», do orçamento do Ministério da Marinha, para o que se conjugará o preceituado no decreto com força de lei n.º 761, de 14 de Agosto de 1914, com o disposto no artigo n.º 1.º e seu § único do decreto n.º 3:305, de 20 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*